

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 072/2002

Projeto nº 054/2002

Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ASSUNTO

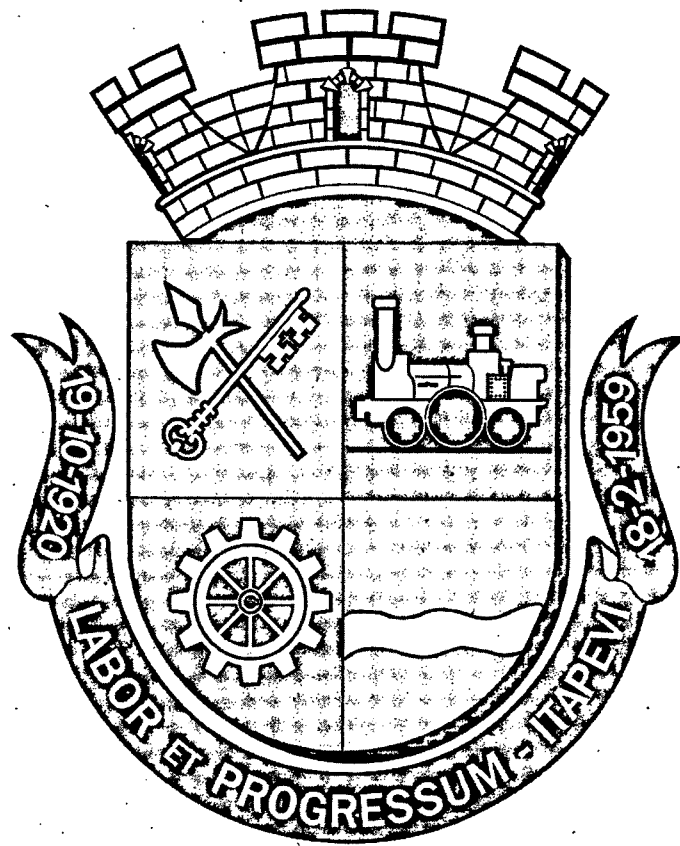
Autoriza o Poder Executivo a parcelar o valor referente

às multas de trânsito de competência do Município e dá

providências correlatas.

Autógrafo nº 42/2002 de 12/11/2002

Lei nº 1584/02 de 18/11/2002





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI. 54/2002

Autoriza o Poder Executivo a parcelar o valor referente às multas de trânsito de competência do município e dá outras providências.

DALVANI CARAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber à Câmara Municipal de Itapevi, que, resolve colocar em votação o seguinte Projeto de Lei:

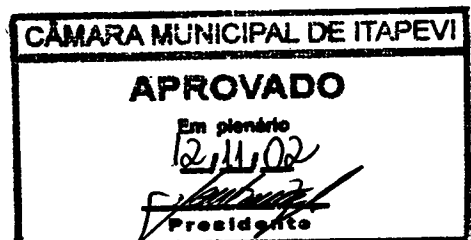
Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a parcelar o valor referente à multa de trânsito, de arrecadação exclusiva do município, observando-se ainda o seguinte:

- I - Poderão ser parceladas as multas de trânsito com valor superior a R\$ 100,00 (cem reais).
- II - As multas de trânsito poderão ser quitadas em até 5 (cinco) parcelas mensais e iguais.
- III - A última parcela não poderá vencer posteriormente ao mês do licenciamento do veículo.
- IV - Para transferência de veículo, a multa de trânsito parcelada deverá ser quitada antecipadamente, independente do vencimento das parcelas.
- V - A autuação de processo para parcelamento de multa abrangerá, sem exceção, todas as multas devidas e vencidas, constantes do histórico do veículo.
- VI - Não será permitido um novo parcelamento de multas sem que o processo anterior tenha sido quitado.

Art. 2º - Para o parcelamento da multa de trânsito, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao órgão DEMUTRAN, na forma regulamentada por esta Lei.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser quitada no ato do requerimento do parcelamento, sendo que as demais deverão vencer nos trinta dias subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no vencimento de todas as demais antecipadamente.

Art. 3º - Somente o proprietário do veículo autuado poderá requerer o parcelamento de multas de trânsito, utilizando-se do seguinte procedimento.

- I. Requerimento protocolado na JARI – Junta Administrativa de Recursos de infrações, acompanhado da seguinte documentação:
 - a) CRLV – Comprovante de Registro e Licenciamento do Veículo;
 - b) Cédula de Identidade ou CPF;
 - c) Notificação da multa de trânsito ou cópia desta.

Art. 4º - A administração municipal fixará ou complementará, sempre que necessário, através de Decreto, eventuais procedimentos administrativos referentes ao parcelamento das multas de trânsito.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALVANI ANALIA NASI CARAMÉZ
PREFEITA DE ITAPEVI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Itapevi, 04 de novembro de 2.002

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI No. 33/02

Senhor Presidente:

Considerando que o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação;

Considerando que no Município de Itapevi os contribuintes possuem débitos para com a Fazenda Pública, em especial oriundos de multas de trânsito, cuja liquidação se verifica dificultada em razão do baixo poder econômico da população;

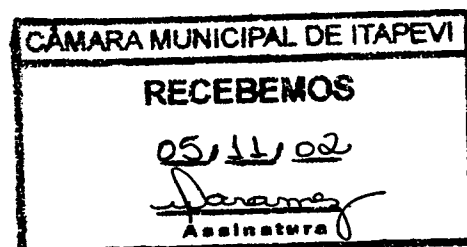
Considerando que o Município é obrigado a relatar o desempenho da arrecadação em relação à previsão e apresentar medidas para combater a sonegação, com ações de recuperação de créditos tributários;

Resta claro que o parcelamento dos débitos consiste em mais uma medida benéfica ao erário, na medida em que possibilitará ao contribuinte recolher aos cofres públicos o que ele deve, porquanto mais adequado à sua capacidade econômica.

Posto isso, segue o presente projeto para devida análise legislativa, salientando-se a real necessidade e interesse público para sua aprovação, requerendo assim que o feito tramite em caráter de extrema urgência, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica de Itapevi.


DALVANI ANALIA NASUCARAMEZ
PREFEITA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Valter Francisco Antonio
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01e 02 AO PROJETO DE LEI N.º 054/2002

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei n.º 054/2002, do Executivo, autoriza-o a parcelar o valor referente às multas de trânsito de competência do Município e dá outras providências.

Quanto ao aspecto legal, nada há que se objetar.

Quanto ao mérito, a propositura faz-se necessária, já que se trata de matéria de elevado interesse da municipalidade, pois facilitará aos interessados o pagamento de seus débitos.

Por esse motivo, concedemos o nosso parecer favorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2.002

COMISSÃO 01

COMISSÃO 02

JÚLIO CÉSAR PORTELA

JÚLIO CÉSAR PORTELA

JAIR NAVARRO ALBA

JÚLIO CÉSAR DE MORAES

JOÃO BENEDITO DE SOUZA

LUIZ CARLOS MARQUES

JOÃO FERREIRA DO MONTE

ANTÔNIO SOBREIRA DE LIMA

ANULINO P. BATISTA NETO

SÔNIA REG. OLIV. SALVARANI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETOS DE LEI

Nº 54.12002

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Nº 1

DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 1

MOÇÃO

Nº 1

REQUERIMENTOS

Nº 1

Nº 1

DISCUSSÃO : () - 1ª () - 2ª () - ÚNICA

VOTO DOS VEREADORES

DISC.	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/> Akdenis Mohamad Kourani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Sobreira de Lima	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Anulino Pedro Batista Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Fláudio Azevedo Limas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Hermogenez José Sant' Anna	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Jair Navarro Alba	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> João Benedito de Souza	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> João Ferreira do Monte	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> José Tadeu Riello	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Júlio César Portela	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Júlio Cezar de Moraes	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luciano de Oliveira Farias	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luiz Carlos Marques	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Maurício Bechara Júnior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Norma Lúcia Ribeiro de Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Valter Francisco Antonio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA :	<u>34</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AUTOGRAFO N.º 42/2002

(Projeto de Lei n.º 54/2002 – DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a parcelar o valor referente à multa de trânsito, de arrecadação exclusiva do município, observando-se ainda o seguinte:

I – Poderão ser parceladas as multas de trânsito com valor superior a R\$ 100,00 (Cem reais).

II – As multas de trânsito poderão ser quitadas em até 5 (cinco) parcelas mensais e iguais.

III – A última parcela não poderá vencer posteriormente ao mês do licenciamento do veículo.

IV – Para transferência de veículo, a multa de trânsito parcelada deverá ser quitada antecipadamente, independente do vencimento das parcelas.

V – A atuação de processo para parcelamento de multa abrangerá, sem exceção, todas as multas devidas e vencidas, constantes do histórico do veículo.

VI – Não será permitido um novo parcelamento de multas sem quem o processo anterior tenha sido quitado.

Art. 2.º - Para o parcelamento da multa de trânsito, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao Órgão DEMUTRAN, na forma regulamentada por esta lei.

§ 1.º - A primeira parcela deverá ser quitada, no ato do requerimento do parcelamento, sendo que as demais deverão vencer nos trinta dias subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2.º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no vencimento de todas as demais antecipadamente.

Art. 3.º - Somente o proprietário do veículo autuado poderá requerer o parcelamento de multas de trânsito, UTILIZANDO-SE DO SEGUINTE PROCEDIMENTO:

I – Requerimento protocolado na JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações, acompanhado da seguinte documentação:

- a) CRLV – Comprovante de Registro e Licenciamento do Veículo;
- b) Cédula de Identidade ou CPF;
- c) Notificação da multa de trânsito ou cópia desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 4.º A administração municipal fixará ou complementará, sempre que necessário, através de Decreto, eventuais procedimentos administrativos referentes ao parcelamento das multas de trânsito.

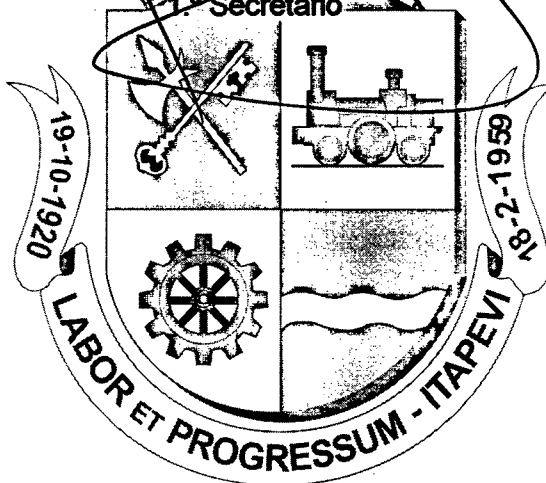
Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 12 de novembro de 2.002.

VALTER FRANCISCO ANTONIO
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1.º Secretário



Antônio
Prefeitura do Município de Itapevi
RECEBI O ORIGINAL
ITAPEVI, _____/_____/2002
ASSINATURA



Bauera

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.584, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a parcelar o valor referente às multas de trânsito de competência do município e dá outras providências.

DALVANI ANALIA NASI CARAMÉZ, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a parcelar o valor referente à multa de trânsito, de arrecadação exclusiva do município, observando-se ainda o seguinte:

I - Poderão ser parceladas as multas de trânsito com valor superior a R\$ 100,00 (cem reais).

II - As multas de trânsito poderão ser quitadas em até 5 (cinco) parcelas mensais e iguais.

III - A última parcela não poderá vencer posteriormente ao mês do licenciamento do veículo.

IV - Para transferência de veículo, a multa de trânsito parcelada deverá ser quitada antecipadamente, independente do vencimento das parcelas.

V - A autuação de processo para parcelamento de multa abrangerá, sem exceção, todas as multas devidas e vencidas, constantes do histórico do veículo.

VI - Não será permitido um novo parcelamento de multas sem que o processo anterior tenha sido quitado.

Art. 2º - Para o parcelamento da multa de trânsito, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao órgão DEMUTRAN, na forma regulamentada por esta Lei.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser quitada no ato do requerimento do parcelamento, sendo que as demais deverão vencer nos trinta dias subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no vencimento de todas as demais antecipadamente.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Somente o proprietário do veículo autuado poderá requerer o parcelamento de multas de trânsito, utilizando-se do seguinte procedimento.

I. Requerimento protocolado na JARI – Junta Administrativa de Recursos de infrações, acompanhado da seguinte documentação:

- a) CRLV – Comprovante de Registro e Licenciamento do Veículo;
- b) Cédula de Identidade ou CPF;
- c) Notificação da multa de trânsito ou cópia desta.

Art. 4º - A administração municipal fixará ou complementarará, sempre que necessário, através de Decreto, eventuais procedimentos administrativos referentes ao parcelamento das multas de trânsito.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de novembro de 2002.


DALVANI ANALIA NASI CARAMEZ
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de novembro de 2002.


ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO
Secretária de Governo

